

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.684, DE 2017

Apensados: PL nº 232/2003, PL nº 3.293/2004, PL nº 1.012/2007, PL nº 294/2007, PL nº 4.490/2008, PL nº 7.716/2010, PL nº 3.821/2012, PL nº 7.183/2014, PL nº 1.622/2015, PL nº 3.386/2015, PL nº 3.623/2015, PL nº 4.147/2015, PL nº 4.188/2015, PL nº 10.007/2018, PL nº 9.840/2018, PL nº 4.288/2019, PL nº 1.389/2021, PL nº 1.751/2021, PL nº 1.798/2021, PL nº 805/2021, PL nº 1.787/2022, PL nº 713/2022, PL nº 1.734/2023, PL nº 2.204/2023, PL nº 937/2023, PL nº 4.068/2024, PL nº 1.268/2025, PL nº 235/2026 e PL nº 677/2026

Acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.684, de 2017, de autoria do Senador Álvaro Dias, originário do [Projeto de Lei do Senado \(PLS\) nº 62, de 2007](#), pretende acrescentar o art. 10-B à [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#) (Lei de Lavagem de Capitais), a fim de estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o objetivo de prevenir o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. A proposição foi remetida a esta Casa Legislativa pelo [Ofício nº 422, de 2017, do Senado Federal](#), em revisão, na forma do art. 65 da Constituição Federal de 1988, e apresentada em 19 de maio de 2017.



O texto encaminhado pelo Senado impõe às pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou de quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio o dever de manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio de valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, com identificação do ganhador, do bilhete ou aposta vencedora e das unidades responsáveis pelo acolhimento e pelo pagamento da aposta, sujeitando-as às demais obrigações e sanções da Lei nº 9.613, de 1998, e à regulamentação prevista nos seus [arts. 14 a 17](#), na redação dada pelas Leis 10.701/2003 e 13.974/2020.

A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora, por despacho de 31 de maio de 2017, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em ambos os casos para análise de admissibilidade e de mérito, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ([RICD](#)). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade, com fundamento no art. 151, inciso II, do RICD.

Foram apensados ao projeto 29 (vinte e nove) proposições, todas correlatas à prevenção à lavagem de dinheiro no setor lotérico, à identificação de apostadores e ao regime de pagamento de prêmios, a saber:

1. [PL nº 232/2003](#), de autoria do Sr. BERNARDO ARISTON, que garante ao acertador de qualquer tipo de jogo ou aposta, realizado ou autorizado pela loteria federal e/ou loterias estaduais, o direito ao anonimato com relação a identificação do seu nome e imagem em anúncios e/ou informativos.
2. [PL nº 3.293/2004](#), de autoria do Sr. FRANCISCO GARCIA, que obriga a Caixa Econômica Federal a divulgar os premiados nas loterias que administra.
3. [PL nº 1.012/2007](#), de autoria do Sr. CARLOS BEZERRA, que identifica pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, o apostador de



jogos de loteria explorados pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

4. [PL nº 294/2007](#), de autoria do Sr. MARCELO MELO, que institui a obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.
5. [PL nº 4.490/2008](#), de autoria do Sr. RATINHO JUNIOR, que introduz campo para registro opcional de CPF e CNPJ nos volantes de apostas das loterias ou quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.
6. [PL nº 7.716/2010](#), de autoria do Sr. MARCELO ITAGIBA, que estabelece regras para a aposta em loteria de concurso de prognóstico com a finalidade de prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilícitamente, e dá outras providências.
7. [PL nº 3.821/2012](#), de autoria do Sr. GIOVANI CHERINI, que estabelece regras para o pagamento de prêmio de loterias e de jogos congêneres, e dá outras providências.
8. [PL nº 7.183/2014](#), de autoria do Sr. LUIZ COUTO, que dispõe sobre a criação do LORA - Leitor Ótico de Resultado de Apostas, e dá outras providências.
9. [PL nº 1.622/2015](#), de autoria do Sr. GOULART, que altera a [Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979](#), para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade dos ganhadores de prêmios lotéricos.
10. [PL nº 3.386/2015](#), de autoria do Sr. MARCOS ROTTA, que "Torna obrigatória a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal"



11. [PL nº 3.623/2015](#), de autoria do Sr. CÉLIO SILVEIRA, que altera a [Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979](#), para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e possibilitar o pagamento do prêmio ao titular do Cadastro de Pessoa Física - CPF constante na aposta premiada sem a apresentação do respectivo bilhete galardoado.
12. [PL nº 4.147/2015](#), de autoria do Sr. CARLOS MARUN, que é obrigatória a publicação na imprensa oficial do nome dos ganhadores dos prêmios da loteria federal superiores a R\$ 2 mil salários mínimos.
13. [PL nº 4.188/2015](#), de autoria do Sr. NELSON MARCHEZAN JUNIOR, que altera a [Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979](#), para incluir a possibilidade de os apostadores identificarem-se, no ato da aposta, nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal.
14. [PL nº 10.007/2018](#), de autoria do Sr. MOSES RODRIGUES, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.
15. [PL nº 9.840/2018](#), de autoria do Sr. HEULER CRUVINEL, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos jogos de loteria com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, os apostadores de jogos de loteria explorados pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências
16. [PL nº 4.288/2019](#), de autoria do Sr. AUGUSTO COUTINHO, que obriga a Caixa Econômica Federal a divulgar o nome dos ganhadores dos prêmios nas loterias que administra.



17. [PL nº 1.389/2021](#), de autoria do Sr. JERÔNIMO GOERGEN, que altera o art. 16 do [Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967](#), para permitir o pagamento de prêmio de loterias federais mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF indicado no ato da aposta.
18. [PL nº 1.751/2021](#), de autoria do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO, que obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de administrados pela Caixa Econômica Federal.
19. [PL nº 1.798/2021](#), de autoria do Sr. BOCA ABERTA, que dispõe sobre a identificação do apostador no comprovante de aposta por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Economia.
20. [PL nº 805/2021](#), de autoria do Sr. NEUCIMAR FRAGA, que altera a [Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979](#), para incluir os seguintes incisos, a fim de que seja declarado como obrigatório a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, bem como, identificação dos apostadores em conjunto "bolão".
21. [PL nº 1.787/2022](#), de autoria do Sr. SARGENTO ALEXANDRE, que altera o art. 16 do [Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967](#), para dispor sobre a prévia identificação do apostador de loterias, mediante a indicação, no ato da aposta, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Economia, e sobre o resgate dos prêmios de loterias.
22. [PL nº 713/2022](#), de autoria do Sr. CORONEL TADEU, que estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao apostador



dos jogos lotéricos federais, caso vencedor, para que resgate seu prêmio dentro do prazo legal.

23. [PL nº 1.734/2023](#), de autoria do Sr. THIAGO FLORES, que altera os arts. 10 e 16 do [Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967](#), para dispor sobre a prévia identificação do apostador e o pagamento de prêmios de loterias federais.
24. [PL nº 2.204/2023](#), de autoria do Sr. AMARO NETO, que torna obrigatória a identificação do apostador em jogos de loteria da Caixa Econômica Federal e acrescenta o art. 10-B a [Lei nº 9.613, 03 de março de 1998](#).
25. [PL nº 937/2023](#), de autoria do Sr. PROF. REGINALDO VERAS, que assegura ao beneficiário de prêmio de loterias o direito de informação, e dá outras providências.
26. [PL nº 4.068/2024](#), de autoria da Sra. ANY ORTIZ, que institui nova regra a loterias federais, estaduais e municipais para facultar a inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta e dá outras providências.
27. [PL nº 1.268/2025](#), de autoria do Sr. BIBO NUNES, que altera os arts. 6º e 16º do [Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967](#), para dispor sobre a identificação do apostador nos bilhetes de loteria e outras providências.
28. [PL nº 235/2026](#), de autoria do Sr. RICARDO ABRÃO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em todas as apostas, prêmios e resgates realizados no âmbito das loterias administradas pelo poder público federal, estabelece mecanismos de rastreabilidade, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de ilícitos, define deveres de controle, transparência e interoperabilidade de dados, e dá outras providências.



29. [PL nº 677/2026](#), de autoria da Sra. ROSÂNGELA REIS, que altera a [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), e a [Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971](#), para dispor sobre a identificação obrigatória do apostador nas apostas das Loterias Federais.

Na CFT, em 8 de julho de 2025, o Relator, Dep. Florentino Neto, apresentou voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do [Projeto de Lei 7.684, de 2017](#), e dos projetos: [PL nº 232/2003](#), [PL nº 3.293/2004](#), [PL nº 1.012/2007](#), [PL nº 294/2007](#), [PL nº 4.490/2008](#), [PL nº 7.716/2010](#), [PL nº 3.821/2012](#), [PL nº 7.183/2014](#), [PL nº 1.622/2015](#), [PL nº 3.386/2015](#), [PL nº 3.623/2015](#), [PL nº 4.147/2015](#), [PL nº 4.188/2015](#), [PL nº 10.007/2018](#), [PL nº 9.840/2018](#), [PL nº 4.288/2019](#), [PL nº 1.389/2021](#), [PL nº 1.751/2021](#), [PL nº 1.798/2021](#), [PL nº 805/2021](#), [PL nº 1.787/2022](#), [PL nº 713/2022](#), [PL nº 1.734/2023](#), [PL nº 2.204/2023](#), [PL nº 937/2023](#), [PL nº 4.068/2024](#) e [PL nº 1.268/2025](#), apensados; e pela inadequação orçamentária e financeira do [PL 6.561, de 2013](#), e do [PL 6.327, de 2013](#), apensados.

No mérito, o Relator opinou pela aprovação do [PL nº 7.684/2017](#), principal, e do [PL nº 232/2003](#), apensado, na forma do Substitutivo; e pela rejeição dos demais apensados — [PL nº 3.293/2004](#), [PL nº 1.012/2007](#), [PL nº 294/2007](#), [PL nº 4.490/2008](#), [PL nº 7.716/2010](#), [PL nº 3.821/2012](#), [PL nº 6.327/2013](#), [PL nº 6.561/2013](#), [PL nº 7.183/2014](#), [PL nº 1.622/2015](#), [PL nº 3.386/2015](#), [PL nº 3.623/2015](#), [PL nº 4.147/2015](#), [PL nº 4.188/2015](#), [PL nº 10.007/2018](#), [PL nº 9.840/2018](#), [PL nº 4.288/2019](#), [PL nº 1.389/2021](#), [PL nº 1.751/2021](#), [PL nº 1.798/2021](#), [PL nº 805/2021](#), [PL nº 1.787/2022](#), [PL nº 713/2022](#), [PL nº 1.734/2023](#), [PL nº 2.204/2023](#), [PL nº 937/2023](#), [PL nº 4.068/2024](#) e [PL nº 1.268/2025](#) —, observando-se que os PLs nºs [6.327/2013](#) e [6.561/2013](#) figuram, simultaneamente, como orçamentária e financeiramente inadequados e como rejeitados no mérito.

Em 3 de setembro de 2025, o parecer foi aprovado pela CFT.

Concluída a etapa, a matéria foi recebida por esta CCJC.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Em 19 de março de 2026, fui designado para o exame da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC examinar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do [Projeto de Lei nº 7.684, de 2017](#), bem como do [Substitutivo aprovado pela CFT](#) e dos 29 apensos apresentados. A análise observará, sucessivamente, a constitucionalidade formal e a material, a juridicidade, a técnica legislativa e a regimentalidade, bem como o exame da admissibilidade e do mérito dos apensados.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há 3 (três) aspectos centrais a serem analisados: (i) a **competência** legislativa para tratar da matéria; (ii) a **legitimidade** da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (iii) a **adequação** da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal de 1988.

Sob esses parâmetros, em primeiro lugar, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I (direito penal e processual) e XX (sistemas de consórcios e sorteios). Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto da [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 4.986](#) e das [Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental \(ADPF\) nº 492](#) e [nº 493](#) (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.9.2020), assentou que a competência da União para explorar o serviço público de loteria não impede a exploração concorrente pelos demais entes federativos, sem, contudo, descaracterizar a competência



privativa da União para legislar sobre sistemas de sorteios e a respectiva disciplina penal e preventiva.

Em segundo lugar, a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional, em especial no art. 61, § 1º, da CF/88, porquanto a proposição não cria cargos públicos, não majora despesa pública e não disciplina o regime jurídico dos servidores.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Ressalva-se, contudo, que, em razão das modificações substanciais introduzidas pelo Substitutivo ora apresentado, o texto deverá retornar à Casa iniciadora, na forma do art. 65, parágrafo único, da CF/88.

Superada a etapa formal, sob o prisma da constitucionalidade material o [Projeto de Lei nº 7.684, de 2017](#) e o [Substitutivo aprovado pela CFT](#) não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. As proposições atendem ao princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão: (i) **adequação**, pois o registro de pagamento de prêmios constitui meio idôneo ao combate da chamada *prize laundering*, modalidade de reciclagem que se vale da aquisição de bilhetes premiados para conferir aparência lícita a recursos ilícitos; (ii) **necessidade**, uma vez que inexiste meio menos gravoso para rastrear o destino dos valores distribuídos sob a forma de premiação lotérica; e (iii) **proporcionalidade em sentido estrito**, na medida em que as obrigações incidem apenas sobre prêmios superiores ao limite de isenção do imposto de renda, preservando o anonimato do apostador comum.

O *caput* do art. 10-B da Lei de Lavagem de Capitais, ao incorporar a expressão “*bem como aquelas que atuem na intermediação da respectiva comercialização*”, fecha, no exato ponto em que a cadeia de pagamento se ramifica, ou seja, a lacuna regulatória até então existente. Embora as sociedades que exploram loterias e sorteios já figurem, desde a redação dada pela [Lei nº 14.183/2021](#) ao art. 9º, parágrafo único, inciso VI, da



Lei de Lavagem de Capitais, entre as pessoas obrigadas, faltava-lhes disciplina específica quanto ao registro do pagamento de prêmios — etapa em que se concentra o maior risco de uso do sistema lotérico para reciclagem de capitais, na forma da chamada *prize laundering* (aquisição de bilhetes premiados de terceiros, em mercado paralelo, geralmente com ágio relevante, para conferir aparência lícita a recursos ilícitos). Ao equiparar o intermediador, para fins preventivos, ao distribuidor direto do prêmio, o Substitutivo elimina a lacuna regulatória e alcança os assessores de loterias — que detêm a relação direta com o cliente final —, mantendo-se coerente com a [Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023](#) (apostas de quota fixa), cuja exclusão expressa no art. 22-A, ora proposto, delimita o âmbito de incidência da nova disciplina.

A providência harmoniza, no plano interno, a Recomendação nº 22, alínea "a", das [40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo \(GAFI/FATF\)](#), que arrola as casas de jogos entre as Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APnFDs) e a elas estende os deveres de devida diligência e de manutenção de registros aplicáveis ao sistema financeiro.

Os §§ 1º a 3º do art. 10-B fixam o conteúdo mínimo do registro, a vedação à identificação no ato da aposta (§ 1º, inciso I) e o prazo de guarda de 5 (cinco) anos (§ 3º), em consonância direta com o art. 10, inciso II, da Lei de Lavagem de Capitais. A solução é proporcional: o pagamento de prêmios lotéricos acima do limite de isenção do imposto de renda já se encontra sujeito a retenção na fonte de 30% ([Lei nº 4.506/1964](#), art. 14, c/c art. 732 do [Decreto nº 9.580/2018](#) — RIR), de modo que o ganhador é, em regra, identificado fiscalmente perante a Receita Federal. O art. 10-B não cria, portanto, identificação nova; apenas formaliza, no plano da Lei de Lavagem de Capitais, o aproveitamento de dado preexistente, alcançando quem efetivamente movimentava valores relevantes sem onerar o apostador ocasional.

O § 4º, por sua vez, ao qualificar os dados do registro como dados pessoais de acesso restrito, articula dupla camada de proteção: de um lado, o art. 31 da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação – LAI), que impõe sigilo às informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem; de outro, a [Lei nº 13.709, de 14 de](#)



[agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que vincula o tratamento aos princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, incisos I, II e III) e legitima o compartilhamento com autoridades competentes no exercício regular de suas atribuições. A cláusula final — “*observado o devido processo legal*” — opera como salvaguarda constitucional (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), condicionando o acesso ao dado a fundamento jurídico idôneo e afastando requisições genéricas, de modo a harmonizar o dever de rastreabilidade com a proteção do ganhador, sem obstar a atuação do COAF/UIF, da Receita Federal e das autoridades policiais e judiciárias. Por fim, o § 5º coordena a disciplina regulamentar com os arts. 14 a 17 da Lei de Lavagem de Capitais, preservando a competência do COAF e dos demais órgãos reguladores para a edição das normas infralegais correspondentes.

Na sequência, os arts. 22-A a 22-D do [Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944](#), instituem o regime jurídico do assessor de loterias. O art. 22-A o conceitua como pessoa jurídica de intermediação por plataforma agregadora, descrevendo seu objeto e forma de remuneração e excluindo expressamente, de seu âmbito, as apostas de quota fixa disciplinadas pela [Lei nº 14.790/2023](#) — providência que previne conflito de competência com a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPAMF) e com os agentes operadores das loterias. O dispositivo retira da penumbra regulatória o mercado de plataformas agregadoras, que se posiciona como interface entre o apostador e o canal autorizado, frequentemente cobra taxa de conveniência e, até então, não estava expressamente arrolado entre as pessoas obrigadas da Lei de Lavagem de Capitais, ainda que seja, em termos materiais, quem conhece o perfil do apostador.

O art. 22-B exige credenciamento das pessoas jurídicas perante o Ministério da Fazenda, observadas as normas de governança, gestão de risco e conformidade legal. A exigência harmoniza-se com a livre iniciativa qualificada (art. 170, *caput* e parágrafo único, da CF/88), na linha do entendimento firmado pelo STF na [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 1.950](#) (Rel. Min. Eros Grau, j. 3.11.2005), segundo o qual a livre iniciativa, enquanto fundamento da República, não é tomada em sentido individualista, mas social, comportando restrições legais voltadas ao interesse coletivo.



O art. 22-C arrola 5 (cinco) deveres operacionais que dialogam com diferentes microssistemas normativos. O inciso I — registro exclusivo nos canais autorizados — combate a aposta paralela e protege a higidez do sistema concessório. O inciso II — envio do comprovante em até 1 (um) dia útil — concretiza o direito do consumidor à informação clara e adequada (art. 6º, inciso III, do CDC). O inciso III — discriminação clara da taxa de conveniência e do custo oficial — opera a vedação à publicidade enganosa (art. 37 do CDC) e protege a autonomia da decisão de aposta. O inciso IV — adoção de mecanismos de segurança e integridade — abre diálogo direto com a Lei nº 9.613/1998 e com a LGPD, especialmente porque a intermediação se opera por plataforma agregadora, em sítio eletrônico ou aplicação de internet (art. 22-A, § 3º). O inciso V, por fim, fecha o ciclo preventivo ao impor a comunicação ao órgão competente, nos termos do art. 11 da Lei de Lavagem de Capitais, das operações suspeitas de que o assessor tomar conhecimento.

O art. 22-D fixa a responsabilidade objetiva e pessoal do assessor pelos serviços prestados, sem solidariedade com os agentes operadores ou permissionários lotéricos. A solução é equilibrada: protege o apostador-consumidor mediante regime objetivo similar ao do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, ao mesmo tempo, evita contaminar a cadeia oficial de loterias por falhas de terceiros, preservando a higidez do sistema.

Encerrando o exame dos dispositivos do [Decreto-Lei nº 6.259/1944](#), o art. 32-A assegura ao apostador o direito ao anonimato, independentemente da premiação ofertada, e veda a utilização do nome ou da imagem sem consentimento expresso. O dispositivo concretiza o direito fundamental à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X, da CF/88), dialogando com o direito à proteção dos dados pessoais, alçado a direito fundamental autônomo pela [Emenda Constitucional \(EC\) nº 115, de 2022](#) (art. 5º, inciso LXXIX, da CF/88), bem como com o [art. 20 do Código Civil](#) e com a LGPD, especialmente quanto ao consentimento como base legal para o tratamento de dados. A nulidade de pleno direito prevista no parágrafo único, ancorada no art. 166 do Código Civil, fulmina *ipso iure* cláusulas abusivas



eventualmente inseridas em bilhetes ou contratos de intermediação, dispensando ação anulatória autônoma e protegendo o ganhador.

Registre-se, ainda, que a redação do art. 32-A, ao referir-se a “*serviço de loteria federal ou estadual*”, comporta aprimoramento redacional para “*serviço lotérico autorizado*”, de modo a abranger, por fórmula única, a totalidade dos entes federados habilitados à exploração da atividade. O ajuste previne lacuna interpretativa que excluísse o apostador em loteria municipal, circunstância plausível após o entendimento firmado pelo STF na [ADPF nº 492](#) e na [ADI nº 4.986](#), que admitiu a exploração concorrente do serviço lotérico pelos demais entes federativos.

Encerrando o exame, a *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 4º do Substitutivo, restrita ao art. 22-B do Decreto-Lei nº 6.259/1944, encontra fundamento no art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ([LINDB](#)) e justifica-se por três razões cumulativas: (i) viabiliza a edição do regulamento das normas de governança, gestão de risco e conformidade legal; (ii) confere aos assessores de loterias janela razoável para ajustes; e (iii) preserva a eficácia imediata do núcleo preventivo do Substitutivo — art. 10-B da Lei de Lavagem de Capitais e art. 32-A do Decreto-Lei nº 6.259/1944.

Por essas razões, cumpre destacar a plena conformidade do Substitutivo com as [40 Recomendações](#) do [Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo \(GAFI/FATF\)](#), em especial as Recomendações nº 10, 11 e 22, que fixam padrões internacionais de devida diligência (*customer due diligence*), de conservação de registros pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e de aplicação dessas obrigações a atividades e profissões não financeiras designadas, entre as quais figuram as casas de jogos e loterias. No plano convencional, o texto reforça os compromissos assumidos pela Convenção de Palermo ([Decreto nº 5.015/2004](#), arts. 6º e 7º) e pela Convenção de Mérida ([Decreto nº 5.687/2006](#), art. 14), que vinculam o Estado brasileiro a instituir regimes preventivos de lavagem em cadeias não financeiras.



Em síntese da constitucionalidade material, a iniciativa concretiza, simultaneamente, o dever estatal de combate à criminalidade organizada (art. 144 da CF/88), a proteção do consumidor dos serviços de intermediação lotérica (art. 5º, inciso XXXII, da CF/88) e o direito fundamental à intimidade e à proteção dos dados pessoais (art. 5º, incisos X e LXXIX, da CF/88), em diálogo com a [Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro \(ENCCLA\)](#) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Assentada a constitucionalidade material, passa-se à juridicidade. As proposições inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam, são dotadas de generalidade normativa e observam os princípios gerais do direito. O Substitutivo integra-se sistematicamente à Lei de Lavagem de Capitais, ao preservar o desenho preventivo de seu Capítulo VI ([arts. 9º a 11](#)), e dialoga, de modo coordenado, com a LGPD (princípios da finalidade, adequação e necessidade — art. 6º, incisos I, II e III) e com a LAI (tratamento dos registros como dados pessoais de acesso restrito — art. 31). Tampouco se vislumbra antinomia com o [CDC](#) — em especial os arts. 6º, inciso III, e 14, que orientam a responsabilidade do assessor de loterias prevista no art. 22-D — ou com a [Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023](#), cuja exclusão expressa no art. 22-A delimita o âmbito de incidência da nova disciplina e previne conflito de competência entre a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) e os agentes operadores das loterias.

Quanto à técnica legislativa, as proposições seguem os ditames da [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), que trata das regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto é claro, conciso e utiliza termos jurídicos adequados (art. 11), apresenta articulação correta por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas (art. 10) e contempla cláusula de vigência específica para o regime de credenciamento dos assessores de loterias, em observância à necessidade de prazo razoável para adaptação regulatória dos agentes econômicos.

Por fim, no que tange à regimentalidade, a opção pelo Substitutivo encontra fundamento no art. 118, § 4º, do [RICD](#), dada a multiplicidade das alterações formuladas e, sobretudo, o caráter estruturante da



criação do regime jurídico do assessor de loterias. A apresentação do texto consolidado por meio de Substitutivo preserva a unidade temática, facilita a apreciação e atende aos princípios da economia processual e da clareza legislativa, evitando a fragmentação do debate decorrente da apresentação isolada de múltiplas emendas modificativas e aditivas.

No exame específico dos 29 apensados, não se identifica vício de constitucionalidade formal, material, legalidade, juridicidade ou regimentalidade que imponha sua inadmissibilidade. Todos foram apresentados por legitimados, utilizam espécie normativa adequada, tratam de matéria conexa ao PL principal e se inserem no campo da competência legislativa da União sobre sistemas de sorteios, direito penal e prevenção à lavagem de dinheiro. Eventuais ajustes de técnica legislativa, inclusive remissões, padronização terminológica, cláusulas de vigência e consolidação de dispositivos alterados, são saneados pelo Substitutivo, que preserva a unidade temática e a organicidade do texto.

A compatibilidade de mérito, contudo, não é uniforme. O Substitutivo ora proposto adota três escolhas: (i) **rastreabilidade** no pagamento do prêmio, sem identificação obrigatória no ato da aposta; (ii) preservação do **anonimato** e dos dados pessoais do apostador; e (iii) disciplina da intermediação e dos **assessores de loterias**. À luz desses critérios, o tratamento dos apensados fica assim explicitado:

- O [PL nº 232/2003](#) é compatível com o mérito do Substitutivo, pois assegura o anonimato do acertador e veda o uso do nome ou da imagem do ganhador sem consentimento. Seu conteúdo é absorvido e aperfeiçoado pelo art. 32-A proposto para o [Decreto-Lei nº 6.259, de 1944](#), razão pela qual deve ser aprovado na forma do Substitutivo.
- Os PLs nºs [3.293/2004](#), [4.288/2019](#) e [4.147/2015](#), ao determinarem a divulgação do nome, CPF ou identidade dos ganhadores, são formalmente admissíveis, mas contrariam o núcleo de mérito do Substitutivo, que privilegia a rastreabilidade perante autoridades competentes sem



exposição pública do apostador. Por isso, devem ser rejeitados no mérito.

- Os PLs nºs [294/2007](#), [1.012/2007](#), [7.716/2010](#), [3.821/2012](#), [2.204/2023](#), [1.622/2015](#), [3.386/2015](#), [1.751/2021](#), [1.798/2021](#), [1.734/2023](#), [1.268/2025](#), [235/2026](#), [677/2026](#), [3.623/2015](#), [9.840/2018](#), [10.007/2018](#) e [805/2021](#), ao imporem ou pressuporem identificação obrigatória do apostador no ato da aposta, em regra mediante CPF e inclusive em bolões, divergem da solução menos gravosa adotada no Substitutivo. A finalidade de prevenção à lavagem de dinheiro é acolhida, mas a técnica de cadastramento universal das apostas é rejeitada no mérito.
- Os PLs nºs [4.068/2024](#), [1.389/2021](#), [1.787/2022](#), [713/2022](#), [937/2023](#), [4.188/2015](#) e [4.490/2008](#), embora contenham soluções parcialmente convergentes, como identificação facultativa, sigilo, comunicação ao ganhador ou mecanismos de resgate sem apresentação do bilhete, criam regimes paralelos de notificação, pagamento, consulta ou prescrição não acolhidos pelo Substitutivo. Naquilo em que preservam a voluntariedade e a privacidade, suas preocupações são absorvidas; como proposições autônomas, devem ser rejeitadas no mérito.
- O [PL nº 7.183/2014](#), que cria o Leitor Ótico de Resultado de Apostas (LORA), não apresenta óbice constitucional ou regimental, mas desloca o foco normativo para obrigação operacional específica imposta ao agente operador, sem relação necessária com a estrutura de prevenção à lavagem de dinheiro e de proteção de dados adotada no Substitutivo. Também deve ser rejeitado no mérito.

Desse modo, as contribuições dos apensados que reforçam a prevenção à lavagem de dinheiro, a proteção do ganhador, a guarda de registros, o sigilo de dados e a disciplina da intermediação lotérica são



aproveitadas pela via de Substitutivo da CCJC. Rejeitam-se, porém, as soluções que imponham identificação universal no ato da aposta, exposição pública de ganhadores, alteração do prazo prescricional de recebimento de prêmios ou obrigações operacionais incompatíveis com o desenho normativo ora proposto.

Quanto às disposições de índole penal constantes dos apensados, o [PL nº 3.821/2012](#), criminaliza o pagamento de prêmio de concurso de prognósticos que descumpra a obrigação de identificação do apostador. A esse respeito, entendemos que a pretendida tipificação não é meritória, uma vez que o Direito Penal, enquanto fragmentário e subsidiário, deve ser reservado para situações de extrema gravidade que causem lesão significativa a bens jurídicos fundamentais. Por sua vez, o [PL nº 1.622/2015](#), determina que a violação do sigilo da identidade dos apostadores e dos contemplados por prêmios lotéricos constituiria crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do [Código Penal](#). Essa alteração legislativa se demonstra injurídica por não inovar no ordenamento jurídico, apenas traduzindo uma subsunção óbvia que deve ser reservada ao Judiciário na aplicação de uma norma já existente a casos concretos.

No que tange ao mérito do [Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação \(CFT\)](#), reconhece-se a sua pertinência e oportunidade. O texto estrutura, com técnica legislativa adequada, o núcleo preventivo de combate à lavagem de capitais no setor lotérico, mediante a inserção do art. 10-B na [Lei nº 9.613, de 1998](#), e do art. 32-A no [Decreto-Lei nº 6.259, de 1944](#). As escolhas normativas da CFT — concentração do dever de registro na etapa de pagamento do prêmio, prazo de guarda de 5 (cinco) anos, preservação do anonimato do apostador, ausência de identificação obrigatória no ato da aposta e manutenção do prazo prescricional vigente — afinam-se aos parâmetros internacionais consolidados nas [40 Recomendações do GAFI/FATE](#), em particular às Recomendações nº 10, 11 e 22, bem como aos compromissos firmados pelo Brasil nas Convenções de Palermo e de Mérida, e harmonizam-se com a [LGPD](#) e com a [LAI](#) no tratamento dos dados do ganhador. Subsiste, contudo, lacuna regulatória relevante quanto à figura dos assessores de loterias — plataformas agregadoras de intermediação que se



interpõem, hoje, entre o apostador e o canal autorizado, conhecem o perfil do cliente final e auferem remuneração específica, mas que não se encontram expressamente arrolados entre as pessoas obrigadas da Lei de Lavagem de Capitais. Soma-se a isso a conveniência de explicitar, no *caput* do art. 10-B, a incidência das obrigações sobre a intermediação da comercialização — fechando, no exato ponto em que a cadeia de pagamento se ramifica, a janela regulatória atualmente verificada. Por essas razões, o mérito do Substitutivo aprovado pela CFT deve ser acolhido por esta Comissão, sem prejuízo dos aprimoramentos veiculados pelo Substitutivo ora proposto, que o complementa e aperfeiçoa em pontos pontuais, sem desnaturar o seu núcleo preventivo, e consolida com o regime jurídico do assessor de loterias com o aprimoramento redacional do art. 32-A.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do [Projeto de Lei nº 7.684, de 2017](#), dos 29 apensados, do [Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação \(CFT\)](#) e do Substitutivo ora apresentado. No mérito, somos pela aprovação do [PL nº 7.684/2017](#) e do [PL nº 232/2003](#), e do [Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação \(CFT\)](#), na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos demais apensados — [PL nº 3.293/2004](#), [PL nº 1.012/2007](#), [PL nº 294/2007](#), [PL nº 4.490/2008](#), [PL nº 7.716/2010](#), [PL nº 3.821/2012](#), [PL nº 7.183/2014](#), [PL nº 1.622/2015](#), [PL nº 3.386/2015](#), [PL nº 3.623/2015](#), [PL nº 4.147/2015](#), [PL nº 4.188/2015](#), [PL nº 10.007/2018](#), [PL nº 9.840/2018](#), [PL nº 4.288/2019](#), [PL nº 1.389/2021](#), [PL nº 1.751/2021](#), [PL nº 1.798/2021](#), [PL nº 805/2021](#), [PL nº 1.787/2022](#), [PL nº 713/2022](#), [PL nº 1.734/2023](#), [PL nº 2.204/2023](#), [PL nº 937/2023](#), [PL nº 4.068/2024](#), [PL nº 1.268/2025](#), [PL nº 235/2026](#) e [PL nº 677/2026](#) — por contrariarem, total ou parcialmente, a solução de mérito adotada, especialmente a preservação do anonimato, a ausência de identificação obrigatória no ato da aposta, a manutenção do prazo prescricional vigente e a concentração da rastreabilidade na etapa de pagamento do prêmio.



Sala da Comissão, em de de 2026.

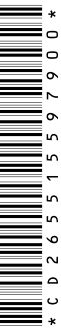
Deputado BACELAR
Relator

Apresentação: 19/05/2026 15:23:50.323 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7684/2017

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265515597900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.684, DE 2017

Acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou de quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, bem como aquelas que atuem na intermediação da respectiva comercialização, deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio de valor superior ao limite de isenção do imposto de renda.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deste artigo:

I – incide exclusivamente sobre a entrega ou pagamento do prêmio, não se exigindo identificação no ato da aposta;

II – conterà, no mínimo:

a) quanto ao ganhador do prêmio: nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) quanto ao bilhete ou aposta vencedora: o tipo ou a modalidade de loteria ou sorteio; o número e a data do concurso; a data do pagamento do prêmio; o valor do prêmio; a



descrição do prêmio (em dinheiro ou em bens) e a forma do respectivo pagamento;

c) quanto às unidades responsáveis pelo acolhimento e pelo pagamento da aposta: a denominação empresarial (razão social), o nome de fantasia, os números de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no CPF, bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as demais obrigações que lhes sejam fixadas nos termos desta Lei e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

§ 3º Os registros de que trata o *caput* devem ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da entrega ou pagamento do prêmio.

§ 4º Os dados constantes do registro são tratados como dados pessoais de acesso restrito, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), sendo seu acesso franqueado às autoridades competentes, observado o devido processo legal.

§ 5º O disposto neste artigo submete-se à disciplina regulamentar nos termos dos arts. 14 a 17 desta Lei, de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes de sua implementação."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22-A. A realização de apostas em modalidades lotéricas permitidas no Brasil, com exceção da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, pode se dar diretamente pelos apostadores ou por meio de assessor de loterias.

§ 1º Considera-se assessor de loterias a pessoa jurídica que tem por objeto social a prestação de serviços de intermediação lotérica, por meio de plataforma agregadora de loterias.

§ 2º A intermediação consiste na aquisição de bilhetes em nome de indivíduos, guarda, conferência, disponibilização desses bilhetes aos respectivos apostadores e o repasse de eventuais premiações, mediante incidência de comissão ou taxa de conveniência.



§ 3º A plataforma agregadora de loterias, seja por sítio eletrônico ou aplicação de internet, é o meio que viabiliza a escolha dos prognósticos pelo apostador e a efetivação da aposta perante os canais de venda regularmente autorizados.

.....

.

Art. 22-B. Somente podem atuar como assessor de loterias as pessoas jurídicas regularmente constituídas no Brasil e credenciadas perante o Ministério da Fazenda, observadas as normas de governança, gestão de risco e conformidade legal, na forma do regulamento.

.....

.

Art. 22-C. São obrigações do assessor de loterias:

I – registrar as apostas exclusivamente perante os canais de venda regularmente autorizados e de acordo com as diretrizes do agente operador da loteria;

II – encaminhar ao endereço eletrônico do apostador o comprovante ou recibo da aposta em até 1 (um) dia útil após a aquisição;

III – informar ao apostador, de forma discriminada, os valores referentes à taxa de conveniência e ao custo oficial da aposta;

IV – adotar mecanismos de segurança e integridade na realização das apostas, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e as normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

V – comunicar ao órgão competente, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as operações suspeitas de que tomar conhecimento.

.....

.

Art. 22-D. A responsabilidade do assessor de loterias pelos serviços prestados é objetiva e pessoal, não se estendendo aos agentes operadores ou permissionários lotéricos, nem configurando solidariedade com estes.

.....

.

Art. 32-A. Fica assegurado ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizada por meio do serviço de loteria federal ou estadual, independentemente da premiação ofertada, o direito ao anonimato, sendo vedada a utilização do seu nome ou da sua imagem, sem seu expreso consentimento, em anúncios publicitários ou informativos.



Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer registro em bilhetes lotéricos e de apostas e/ou semelhantes que imponham, como condição para o recebimento do prêmio, que o apostador realize ou participe de qualquer tipo de divulgação ou de publicidade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 22-B do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator

